



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI COMPLEMENTAR N.º 247, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre tratamento diferenciado e favorecido aos Microempreendedores Individuais - MEI, às Microempresas - ME, e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, no âmbito do Município de Taquarituba, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, na forma que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º Esta Lei Complementar estabelece o regime jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, atualizadas pelas Leis Complementares n.ºs 128/2008, 139/2011, 147/2014, 154/2016 e 155/2016 e demais alterações e regulamentações que venham a ser procedidas na legislação reguladora.

Artigo 2.º Esta Lei Complementar estabelece normas relativas:

I - à apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante a adesão do beneficiário ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da legislação federal pertinente;

II – à unicidade dos processos de abertura e de baixa de inscrições municipais;

III - à instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL;

VI - ao cadastro nacional único de contribuintes, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

I – quando forem necessários procedimentos adicionais, deverá constar prazo máximo, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação;

II - Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização;

III - A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Artigo 3.º O Tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensada às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o artigo 1.º da LC Federal n.º 123/2006, será gerido pelas instâncias:

I - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

II - Para as hipóteses não contempladas ou omissas nesta Lei Complementar, serão aplicadas as diretrizes da LC Federal n.º 123/2006 e alterações na forma específica, bem como as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, criado pelo Decreto Federal n.º 6.038, de 07 de fevereiro de 2007 e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, com fundamento no inciso II do artigo 2.º do Decreto Federal n.º 6.884, de 25 de junho de 2009.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no município, atuantes no comércio em geral, e que sejam optantes do SIMPLES NACIONAL sem incidência de ISSQN, serão aplicadas as disposições insertas no Código Tributário Municipal e subsidiariamente o disposto na LC Federal n.º 123/2006.

Artigo 4.º Para os efeitos desta Lei Complementar serão aplicados os dispositivos da LC Federal n.º 123/2006 e alterações posteriores, na forma específica relativos:

I – à abrangência, à forma de opção, às vedações ao regime e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

II - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

IV - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

V - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da mesma Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Artigo 5.º Para os efeitos desta Lei Complementar ficam adotados, na íntegra, os parâmetros de definição de Microempresas - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual - MEI, constantes do Capítulo II – Artigo 3.º e no art. 18-A, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Artigo 6.º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1.º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

§ 2.º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 3.º O agricultor familiar, definido conforme a Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

§ 4.º Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual – MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1.º do art. 29 da LC n.º Federal 123/2006.

Artigo 7.º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1.º Para fins deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá firmar convênios para utilização dos sistemas da REDESIM visando à realização de pesquisas prévias e à emissão das licenças municipais.

§ 2.º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos públicos municipais competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Artigo 8.º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos públicos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1.º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2.º A dispensa de vistoria não desobriga o cumprimento às Legislações Municipais, respeitadas as normas do Código de Posturas do Município, Código Tributário Municipal, Lei do Zoneamento Urbano, Lei do Uso e Ocupação de Solo, Lei do Plano Diretor e demais Leis Reguladoras e respectivas regulamentações para emissão do Alvará de Funcionamento.

§ 3.º O alvará de funcionamento definitivo será emitido após constatação do cumprimento dos requisitos exigidos na resposta à pesquisa prévia e confirmar os dados registrados nos sistemas disponíveis

§ 4.º Na falta de legislação específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM.

§ 5.º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

§ 6.º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.

Artigo 9.º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1.º Será concedido alvará de funcionamento para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco em estabelecimentos localizados:

I – em áreas desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 2.º Quando autorizado o funcionamento do Microempreendedor Individual, no mesmo local em que residir, será mantido a cobrança do IPTU residencial e não comercial.

§ 3.º O Município adotará a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE/FISCAL) e atualizações posteriores.

Artigo 10. Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos públicos municipais e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;

b) criação da base nacional cadastral única de empresas;

III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 1.º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos públicos municipais e entidades integradas:

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.

§ 2.º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM.

§ 3.º É vedado aos órgãos públicos municipais e entidades integradas ao sistema informatizado de acordo com o Artigo 8.º - inciso II da LC Federal n.º 123/2006, o estabelecimento de exigências não previstas em lei.

§ 4.º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema ficará a cargo do CGSIM.

Artigo 11. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em quaisquer órgãos públicos municipais ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1.º O arquivamento, nos órgãos públicos, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2.º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3.º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 4.º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 5.º A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos competentes do cadastramento.

Artigo 12. Fica dispensada para o registro no Cadastro Municipal ao Microempreendedor:

I – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

II - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Artigo 13. A instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, pelos órgãos competentes, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Artigo 14. O Município poderá utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídica, criado, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, e para isso terá que firmar convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Parágrafo único. A operacionalização e utilização do Cadastro Sincronizado Nacional estarão condicionadas aos ajustes técnicos e aparelhamento do Município, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Artigo 15. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional rege-se pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, posteriores na forma específica.

Artigo 16. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento, será correspondentes aos percentuais fixados nos Anexos I a V da LC Federal n.º 123/2006 e alterações posteriores.

Artigo 17. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista pela LC Federal n.º 123/2006 e alterações posteriores.

Artigo 18. O Microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da LC Federal n.º 123/2006.

Artigo 19. Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS mediante valores fixos na forma prevista no Código Tributário Municipal

Artigo 20. Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116/2003, a base de cálculo do imposto deve considerar no mínimo 40% (quarenta por cento) correspondente ao valor dos serviços a serem tributados e o restante como dedução de materiais.

Artigo 21. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no artigo 3.º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5%(cinco) por cento;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 1.º Não se aplica a retenção na fonte do ISS nas hipóteses em que o tomador de serviços contratarem MEI.

§ 2.º A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6.º a 8.º e 12 a 14 do artigo 21 da LC Federal n.º 123/2006.

Artigo 22. O Município, estabelecerá, quando conveniente ao erário aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano - calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI da LC Federal n.º 123/2006, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos neste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista nos Anexos I a V da LC Federal n.º 123/2006 e demais alterações posteriores na forma específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Artigo 23. A fiscalização, nos aspectos, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte, de competência municipal deverão ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1.º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2.º O disposto no § 1.º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24. Fica o Poder executivo autorizado a regulamentar por Decreto a implementação da presente Lei Complementar naquilo que se fizer necessário.

Artigo 25. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Artigo 26. Revogam-se disposições em contrário, continuando em vigor, no que não colidirem com esta Lei Complementar, bem como ficam revogadas as Leis Complementares Municipal n.ºs 066/2007, 131/2010 e 157/2011.

Artigo 27. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 29 de setembro de 2017.

JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária



Avenida Governador Mario Covas, 1.915 –Novo Centro - Tel./Fax: (014) 3762-9666 Cep 18740-000 –
Taquarituba – SP – CNPJ. 46.634.218/0001-07 Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br> - Caixa Postal 33 -
E-Mail taquarituba@taquarituba.sp.gov.br